

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Wagner Luiz Delfino dos Santos (290371-SP-D)

Corrigendo: Andréia de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda. em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, Andréia de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 18-31.2014.5.15.0020, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta, em síntese, que o Juízo "a quo", ao designar a perícia antes da audiência inaugural, incorreu em afronta aos arts. 843, 847 e 848 da CLT, uma vez que foi "privada injustamente do rito processual da audiência a ser realizada" (inicial, fl. 8).

Tece considerações acerca da nulidade do processado (art. 795 da CLT) e requer a designação de audiência, possibilitando às partes a apresentação de propostas de conciliação e, na hipótese de ausência de composição amigável, pugna pela regular tramitação do feito.

Procuração e documentos às fls. 12-35.

Relatados.

DECIDO:

Conforme parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O parágrafo único do mencionado art. 36, por seu turno, dispõe que:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do

ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

O Provimento GP-CR nº 06/2011, vigente a partir de 16.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, preconiza:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários".

No caso em exame, a corrigente colacionou cópia do acompanhamento processual (fls. 15-16) e do rastreamento dos Correios (fl. 14, impressa pelo sítio eletrônico), porém não há como aferir se o código JG277705497BR guarda relação com a decisão impugnada, impedindo, inclusive, a verificação da tempestividade da medida.

Assinalo que a mera juntada do acompanhamento processual não tem o condão de suprir a irregularidade formal da petição inicial, especialmente porque a sua emissão não constitui efeitos legais e possui função meramente informativa.

Desse modo, denota-se que a corrigente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do encargo processual preconizado no retrocitado dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041691.0915.449907